



considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho habitualmente exercido, é direito do recorrente acometido de surdez bilateral e definitiva, à aposentadoria por invalidez, com base no artigo 42, da Lei 8.213/91 - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social;3. Sentença parcialmente reformada;4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, SUCESSIVAMENTE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AINDA SUCESSIVAMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SURDEZ PERMANENTE. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E REALOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez é espécie de benefício previdenciário devida ao segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho habitualmente exercido, é direito do recorrente acometido de surdez bilateral e definitiva, à aposentadoria por invalidez, com base no artigo 42, da Lei 8.213/91 - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; 3. Sentença parcialmente reformada; 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0633022-48.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em discordância com a promoção do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e prover o recurso nos termos do voto do desembargador relator. ". Sessão: 19 de julho de 2021.

Processo: 0635290-80.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Mônica Paula Silva de Freitas.

Advogado: Luiz Antonio Mesquita da Silva (OAB: 7804/AM).

Apelado: Raphael Carvalho e Silva.

Advogado: Allan Sorelly de Almeida Albuquerque (OAB: 10143/AM).

Apelado: Hospital Santa Julia Ltda.

Advogado: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca (OAB: 1889/AM).

Advogado: Paulo Cesar Azevedo dos Santos (OAB: 13278/AM).

Advogado: Vicente de Paulo Armond de Melo (OAB: 1828/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. APELANTE DEVIDAMENTE INFORMADA. TERMO DE CIÊNCIA ASSINADO E CONSTANTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ANTIJURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. APELANTE DEVIDAMENTE INFORMADA. TERMO DE CIÊNCIA ASSINADO E CONSTANTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ANTIJURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Nos casos de responsabilidade civil decorrente de erro médico o dever objetivo de reparar o dano por parte do Hospital decorre da responsabilidade subjetiva do médico; 2- Verificado por via de laudo técnico exaustivamente fundamentado a correção das medidas terapêuticas adotadas, não há que se falar em erro médico; 3- As intervenções médicas estão condicionadas ao consentimento informado da paciente; 4- Informação e consentimento expresso da paciente demonstrada por documento detalhado e assinado pela apelante de fls 455/467; 5- Sendo tecnicamente corretos os procedimentos médicos adotados e estando a paciente informada e tendo consentido com o tratamento, não há que se falar em dever de reparar quaisquer danos; 6- Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 12 de julho de 2021.

Processo: 0705859-67.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Duda Brito Ramos.

Advogado: Arthur da Costa Ponte (OAB: 11757/AM).

Apelado: MAC Empreendimento Imobiliários Ltda.

Advogado: César Augusto Gomes Monterio (OAB: 9696/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DO CONTRATO DE DISTRATO. ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 122 DO CÓDIGO CIVIL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO MALICIOSAMENTE OBSTADO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA IMPLEMENTADA. CONVERSÃO A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO. I - No contrato de distrato a apelada asseverou que restituiria o valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) ao apelante após o recebimento do sinal de revenda do imóvel. Tal estipulação não pode prevalecer, pois retrata uma circunstância que dependeria de terceiro e de critério exclusivo dos vendedores, o que viola frontalmente o artigo 122 do CC. Inclusive, este descumprimento deliberado da obrigação - assumida no Distrato - já se mostra evidente nos autos, considerando que, passados 4 (quatro) anos, a apelada ainda não restituiu a quantia ora pleiteada. II - Logo, impõe-se reconhecer o implemento da condição suspensiva, quanto aos seus efeitos jurídicos, tendo em vista que o vencimento da obrigação fora maliciosamente obstado pelo apelante, nos termos do artigo 129, do Código Civil. III - Forte nessas razões, mostra-se imperioso conhecer e dar provimento à presente Apelação para reformar a sentença de primeiro grau determinando que o documento de "Distrato de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Terreno" seja convertido em Título Executivo Judicial, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da data de vencimento constante no título. IV Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DO CONTRATO DE DISTRATO. ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 122 DO CÓDIGO CIVIL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO MALICIOSAMENTE OBSTADO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA IMPLEMENTADA. CONVERSÃO A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO. I - No contrato de distrato a apelada asseverou que restituiria o valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) ao apelante após o recebimento do sinal de revenda do imóvel. Tal estipulação não pode prevalecer, pois retrata uma circunstância que dependeria de terceiro e de critério exclusivo dos vendedores, o que viola frontalmente o artigo 122 do CC. Inclusive, este descumprimento deliberado da obrigação - assumida no Distrato - já se mostra evidente nos autos, considerando que, passados 4 (quatro) anos, a apelada ainda não restituiu a quantia ora pleiteada. II - Logo, impõe-se reconhecer o implemento da condição suspensiva, quanto aos seus efeitos jurídicos, tendo em vista que o vencimento da obrigação fora maliciosamente obstado pelo apelante, nos termos do artigo 129, do Código Civil. III - Forte nessas razões, mostra-se imperioso conhecer e dar provimento à presente Apelação para reformar a sentença de primeiro grau determinando que o documento de "Distrato de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Terreno" seja convertido em Título Executivo Judicial, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria



Geral de Justiça e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da data de vencimento constante no título. IV Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 12 de julho de 2021.

Processo: 4001672-55.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Cell Solutions Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda.

Advogado: José Luiz Cantuaria dos Reis (OAB: 2896/AM).

Agravado: Tim S.a.

Advogado: Leonardo M Cocentino (OAB: 32687/PE).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 303 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- Os requisitos necessários à antecipação da tutela em caráter antecedente, na forma requerida pelo Agravante, não restaram preenchidos, porquanto não se faz possível, nesta sede de cognição sumária, constatar a alegação de que o protesto das duplicatas mercantis se deu sem a devida comprovação da dívida perseguida, sendo necessária a melhor instrução dos autos com elementos de prova neste sentido;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 303 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Os requisitos necessários à antecipação da tutela em caráter antecedente, na forma requerida pelo Agravante, não restaram preenchidos, porquanto não se faz possível, nesta sede de cognição sumária, constatar a alegação de que o protesto das duplicatas mercantis se deu sem a devida comprovação da dívida perseguida, sendo necessária a melhor instrução dos autos com elementos de prova neste sentido; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento de nº 4001672-55.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 19 de julho de 2021.

Processo: 4007783-89.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara de Família

Agravante: L. B. dos S..

Advogada: Elaine de Bezerra Queiroz Benayon (OAB: 3456/AM).

Advogado: Igor Bergson Silva Almeida (OAB: 11407/AM).

Agravado: E. T. dos S..

Soc. Advogados: Christian Araújo de Souza (OAB: 13291/AM).

Advogado: Cintia Rossette de Souza (OAB: 4605/AM).

Advogado: Marcus André Gonzales de Araújo (OAB: 12372/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO. PROPORCIONALIDADE-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS ARBITRADOS NO VALOR DE 17% DOS GANHOS BRUTOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA 20%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I - A prestação alimentar norteia-se pelo trinômio necessidade-proporcionalidade-possibilidade, devendo o alimentante, tanto quanto possível, fornecê-la de forma compatível com a sua condição financeira e a necessidade do alimentando.II - Ademais, as necessidades dos filhos, menor de idade, são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência na medida das suas possibilidades. Em vista disso, constitui encargo do alimentante provar, de forma inconteste e verossímil, que não reúne as condições de prestar os alimentos fixados. III -In casu, os argumentos e documentos trazidos pela recorrente (fls. 29-38) levaram a câmara julgadora à conclusão de que os alimentos devem ser majorados para 20% (vinte por cento), pois a partir dos ganhos demonstrados do recorrido, mostra-se razoável e proporcional a capacidade de arcar com tal percentual.IV - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO. PROPORCIONALIDADE-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS ARBITRADOS NO VALOR DE 17% DOS GANHOS BRUTOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA 20%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A prestação alimentar norteia-se pelo trinômio necessidade-proporcionalidade-possibilidade, devendo o alimentante, tanto quanto possível, fornecê-la de forma compatível com a sua condição financeira e a necessidade do alimentando. II - Ademais, as necessidades dos filhos, menor de idade, são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência na medida das suas possibilidades. Em vista disso, constitui encargo do alimentante provar, de forma inconteste e verossímil, que não reúne as condições de prestar os alimentos fixados. III -In casu, os argumentos e documentos trazidos pela recorrente (fls. 29-38) levaram a câmara julgadora à conclusão de que os alimentos devem ser majorados para 20% (vinte por cento), pois a partir dos ganhos demonstrados do recorrido, mostra-se razoável e proporcional a capacidade de arcar com tal percentual. IV - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o oral do ministério público proferido em sessão, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 19 de julho de 2021.

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível , em Manaus, 22 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 000022-41.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Petros- Fundação Petrobras de Seguridade Social.

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 671A/AM).

Embargado: João do Nascimento Batista.

Advogado: Jose Reynaldo Saraiva Pinheiro (OAB: 4682/AM).